



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 161/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02022.004161/2005-62

Autuado: HEITOR LUIZ ANTONIAZZI

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 361505/D – MULTA, lavrado em **30/07/2005**, contra HEITOR LUIZ ANTONIAZZI por *“transportar 1.400 Kg de raízes cipó nativo denominado “cipó sumo” sem a cobertura de ATPF, veículo pick-up c20, placa BTV1597”* em Guarulhos/SP. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art.32 do nº Decreto 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 140.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão nº 0284905, Termos de Depósito nº 0284906/C e nº0284907/C, Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas), Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Termo de Inspeção, Controle de Bens Apreendidos.

O autuado apresentou defesa ao Ibama, às folhas 19-21, em 16/08/2005, quando alegou que possui todos os documentos exigidos para a exploração desta planta, que é extraída em locais já autorizados e fora das reservas naturais. Alegou ainda que houve incoerência na aplicabilidade da sanção por parte dos aplicadores da Lei pela apreensão das mudas, tornando-as totalmente impróprias para o plantio.

Na contradita, o agente autuante reafirmou que o senhor Heitor Antoniazzi não portava documentos legais (ATPF) no ato da abordagem e ainda mantinha nas mãos dos envolvidos que extraíam o produto, documentos sem o preenchimento legal e com prazo de validade expirado (fls.38-39).

O Gerente Executivo do Ibama, com base no parecer jurídico (fls.46-48), homologou o Auto de Infração em 20/09/2007 (fl.48).

O autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama às folhas 52-55, em 18/10/2007, quando alegou que não infringiu o disposto no parágrafo único do art.32 do Decreto nº 3.179/99, sob o argumento de que há diferença entre não ter autorização e não estar com autorização. Ademais alegou que a determinação da multa não observou o art. 6º do Decreto e que não foi observado o prazo para conclusão do julgamento do auto de infração, o que macularia o procedimento com

vício insanável.

Com base no parecer jurídico (fls.60-66), o Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional em 22/06/2008 (fl.68).

Inconformado, o autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente (fls.72-76), em 28/11/2008, quando fez apresentou as mesmas alegações das esferas anteriores.

Em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida ao Conama em 02/04/2009 (fl.96).

Cabe ressaltar que segue em apenso o processo 02022.003515/2005-51, com mandado de segurança impetrado por laudo Antoniazzi, no qual pleiteia a liberação de seu veículo apreendido, que estava sendo conduzido por Heitor Luiz Antoniazzi no dia da apreensão, Foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança para determinar a liberação do veículo do impetrante (fls.09-14).

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em **19/10/2009**, em razão da conexão entre os fatos objeto de ambos os processos (fl.17).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Eduardo Mattedi Werneck
Diretor Substituto

Brasília, 21 de julho de 2011.

